

REGISTO PREDIAL: RESTRIÇÕES À DISPONIBILIDADE DE DIREITOS (*)

por José Lebre de Freitas

Advogado

I

Delimitação do âmbito do trabalho

1. *O conceito de poder de disposição. Situações de indisponibilidade e outras restrições àquele poder.*

1. É habitual referir a distinção, adentro do conteúdo do direito subjectivo, entre poderes (ou faculdades) de gozo e poderes (ou faculdades) de disposição: «os primeiros são todos os que respeitam à utilização material do bem a que o direito se refere; os últimos são os que concedem ao titular do direito a sua disponibilidade ou utilização puramente jurídica» (1). Será, porém, de perguntar se a faculdade de disposição de cada direito fará, efectivamente, parte — como correntemente se entende e, quanto ao direito de propriedade, na nossa lei se encontra referido — do conteúdo do direito subjectivo ou, pelo contrário, não será mera explicitação dum poder geral, que o ordenamento jurídico reconhece a todo o

(*) Trabalho de aluno, elaborado para a cadeira de Direitos Reais da Faculdade de Direito de Lisboa, da regência do Prof. Dr. José Dias Marques.

(1) DIAS MARQUES: *Teoria geral do direito civil.*

sujeito de direitos, de disposição dos direitos próprios (2).

A principal vantagem da admissão dum poder geral de disposição é a de permitir a sua conceituação jurídica paralelamente à do poder de adquirir ou obrigar-se. Todos eles se configurarão, então, como elementos afins, decorrentes da simples capacidade geral de gozo do sujeito jurídico. CARIOTA FERRARA, por exemplo, critica a concepção oposta afirmando que por ela resultariam tais poderes «absurdos, inexplicáveis, enquanto elementos afins do poder de dispor, concebido este como conteúdo do direito subjectivo». Por outro lado — e é o principal argumento de THON — naqueles casos em que o poder de dispor é subtraído ao titular do direito para ser conferido a outrem (ao pródigo, por exemplo, para ser conferido ao tutor), não pode dizer-se que ao primeiro sejam subtraídos os seus direitos, ou que à propriedade seja retirada parte do seu conteúdo, ou até que ao incapaz seja antecipadamente retirada parte do que ele adquirirá no futuro.

«O direito de disposição é, pois, uma emanção da genérica capacidade de gozo, que não deve ser tomada unicamente num sentido estático: tanto a faculdade de dispor, como a de adquirir ou vincular-se, não são mais do que emanções duma capacidade que se traduz na atribuição, em abstracto, às vontades privadas, do poder de celebrarem negócios jurídicos. Do poder de dispor, assim entendido, se distingue a pertença do direito de que se dispõe: se o negócio dispositivo é actuação daquele poder, tem como condição ou pressuposto a pertença ao sujeito do direito que é objecto do acto.» É a orientação de FERRARA.

Vê-se, pois, como esta teoria tem necessidade de recorrer a um elemento concreto, que refira a cada direito subjectivo a aquele poder geral de disposição. É que «o poder de dispor,

(2) Em qualquer caso, o conceito de disposição é tomado num sentido lato — englobando ambas as faculdades de transmissão do direito e sua oneração.

ou se entende directamente atribuído pelo direito subjectivo, porque se inscreve no seu conteúdo e então é directamente que ele se encabeça no titular desse direito, quando ele o adquire, ou configura-se antes como reflexo duma genérica capacidade da pessoa, só actuável em princípio sobre direitos próprios, e então da mesma forma só ganha eficácia através da pertença de tal direito ao sujeito em questão» (3).

Defende-se esta teoria, como foi dito, pela razão principal de construir simetricamente os poderes de dispor, de adquirir e de vincular-se. Mas será de fazer esta equiparação? «Para a redução do requisito da legitimidade (4) a um esquema único, encontrar-se-á sempre a dificuldade que deriva de ela ser dada no acto dispositivo pela titularidade duma concreta situação anterior enquanto não pode descobrir-se noutros tipos de negócio, filiados numa capacidade genérica, tal situação concreta inicial. Isto deriva de a legitimidade traduzir dumas vezes o princípio da defesa do conteúdo actual duma esfera jurídica contra a actuação de terceiro, e de outras vezes o princípio de que os aumentos do passivo ou activo dessa esfera dependem da intervenção do seu titular» (5).

E parece, de facto, pouco vantajoso entender-se o poder geral de disposição como emanção directa da capacidade de gozo do sujeito. Até porque tal construção é de difícil configuração técnica: a capacidade de gozo é simples susceptibilidade de ter direitos; como deduzir dela um poder geral cuja actuação pressuponha a efectiva titularidade dum direito? Mais: há que entrar em linha de conta com a genérica aptidão do sujeito para dispor dos seus bens; mas tal aptidão geral é expressão da capacidade de exercício, e não releva em termos

(3) Prof. Dr.^a ISABEL MAGALHÃES COLLAÇO, em *Boletim do Ministério da Justiça*, 1949, p. 76.

(4) Como em seguida será dito, o poder de dispôr não pode apenas ser encarado do ponto de vista da legitimidade. Mas a constatação presente não sofre com isso.

(5) I. M. COLLAÇO: *locus cit.*, p. 76.

de capacidade de gozo — o argumento de THON não procede, na medida em que os direitos do pródigo não deixam de conter a faculdade de deles se dispor, embora essa disposição se actue através da actividade do tutor.

A genérica aptidão para adquirir direitos ou vincular-se a obrigações não pressupõe, como esse pretendo poder geral de disposição, o exercício dum concreto direito subjectivo. Reconheceram-no os próprios defensores da ideia, quando configuraram diversamente o poder geral de disposição conforme o direito subjectivo a que em concreto o referiam. É evidente que o titular daquele poder geral terá o poder de conceder em aforamento um prédio que possui em propriedade, mas já não poderá constituir um domínio útil sobre prédio que apenas usufrua (6); tão-pouco poderá o titular dum direito de servidão dispor deste direito para terceiro, independentemente de transmissão do prédio dominante; e podem ainda configurar-se hipóteses de transitória indisponibilidade de certo direito pelo seu titular ou por qualquer pessoa. Ora o que significa isto, no fundo, senão reconhecer que é ao âmbito do direito subjectivo que a capacidade de dispor vai buscar o seu conteúdo concreto, que o negócio dispositivo é eficaz na medida apenas em que constitui o actuar de faculdades contidas no próprio direito de que, através dele, se dispõe?

Pode pensar-se ainda em conceber um direito geral de dispor como algo de relativo ao património global do seu titular. Poder geral de dispor será agora — e é a posição de CARIOTA FERRARA — poder de dispor de direitos próprios. Mas, como nota a Prof.^a MAGALHÃES COLLAÇO (7), «conceber-se como um poder autónomo o que deriva da relação entre o sujeito de tais direitos e o património em que eles se contêm,

(6) Ou sobre o qual possua o domínio útil, dada a proibição, desde 1867, do contrato de sub-enfiteuse.

(7) Página 75.

parece uma duplicação gratuita». É que, nesta construção, o sujeito só tem o poder de dispor de certo direito concreto na medida em que ele ingressa no seu património; ora isto equivale a afirmar que é da pertença do direito que *directamente* para ele nasce o poder de dispor de cada direito.

Mas, chegados a este ponto, vemos como o conceito de disposição pode — posta de parte a genérica capacidade de dispor — ser aproximado de duas perspectivas diversas. Dum lado, temos de ter em conta a disponibilidade objectiva ou absoluta do direito: o poder de disposição contém-se no conteúdo do direito subjectivo, na medida em que este, tal como se encontra *actualmente* affecto à realização dum fim, efectivamente o abrange. Mas, por outro lado, não devemos esquecer o elemento pertença do direito a certo titular ou, em casos excepcionais, terceiro para quem a disponibilidade transitória se transmita; estamos, então, encarando um problema de legitimidade, ou de disponibilidade subjectiva ou relativa de certo direito (8).

Daqui resulta — e com isto aproximamo-nos do objecto deste estudo — que, quando se fala de indisponibilidade, pode querer referir-se uma destas duas realidades: ou o facto de certo direito ser, por natureza ou por qualquer outro motivo mais ou menos transitório, insusceptível de disposição, seja por quem for (*indisponibilidade absoluta ou objectiva*: o negócio jurídico que, illicitamente, dele dispuser, enferma do vício de inidoneidade negocial do objecto); ou a situação em que o titular do direito (9) se encontre de não poder, *ele* (10), dispor do seu direito (*indisponibilidade relativa ou subjectiva* do direito, ou, considerando a posição do seu titular, ilegitimidade para o negócio de disposição dele). Interessam-nos, aqui, os

(8) Até aqui, seguimos de perto o referido estudo da Prof.^a MAGALHÃES COLLAÇO, cuja construção foi aceite, embora com algumas modificações.

(9) É evidente não interessar aqui a consideração de outras posições

(10) Por si ou por representante.

casos em que, por facto jurídico sujeito a registo, se dá uma qualquer restrição à plena disponibilidade (subjectiva ou objectiva) do direito — embora essa restrição não chegue a configurar uma situação de indisponibilidade plena.

2. Para concluir esta introdução, vejamos com brevidade o problema da conceituação do poder de dispor do ponto de vista do direito subjectivo.

Entendido o direito subjectivo — por adopção da tese do Prof. GOMES DA SILVA, elaborada a partir da doutrina clássica do interesse por superação das suas imperfeições e integrações dela numa visão institucional do fenómeno — como «a afectação jurídica dum bem à realização dum ou mais fins de pessoas individualmente consideradas» ou, numa orientação mais subjectivista e rigorosa, como a situação favorável resultante, para o seu titular, daquela afectação ⁽¹¹⁾, e adoptada a concepção dinâmica que do seu conteúdo apresentou aquele mesmo professor, o poder surge como um instrumento ao serviço do direito: o direito, só por si, como *afectação* dum bem a determinados fins ou a uma generalidade de fins, não basta para satisfazer efectivamente estes fins; isso só se consegue através do poder, que, adaptado às circunstâncias e em função delas nascendo, modificando-se ou extinguindo-se, confere ao titular do direito subjectivo ⁽¹²⁾ a *disponibilidade* efectiva do bem à satisfação dos seus fins affecto.

À primeira vista, parecerá que o poder de disposição — como disponibilidade do direito e não directamente do bem a que este respeita — deverá entender-se como algo exterior ao direito subjectivo, embora tendo-o como objecto necessário. Dispondo do direito, o seu titular não o está desafectando do serviço dos

⁽¹¹⁾ Dr. CASTRO MENDES: *Direito de acção judicial*. O direito subjectivo não é, com efeito, tanto a organização objectiva daquela afectação como a situação em que, por virtude dessa organização para consecução de fins próprios, o titular destes fins se encontra investido.

⁽¹²⁾ Ou a outrem: basta pensar nos poderes de representação legal.

seus fins ou, pelo menos, afectando-o duma forma diversa à sua satisfação? E não deverá esse mover-se da organização configurar-se como algo que está aquém do conteúdo em que ela se exprime? Mas, por outro lado, também não é impensável a inclusão do poder de disposição no conteúdo do direito: alienando ou onerando o seu direito de propriedade, o proprietário está ainda, embora por forma indirecta, utilizando o bem próprio à satisfação dos seus fins, servindo-se agora já não do seu valor de uso mas do seu valor de troca ⁽¹³⁾. E em favor desta posição poderá argumentar-se que, sendo essencialmente o direito subjectivo uma situação favorável em que se encontra investido o seu titular, o fim a que ele respeita adquire sempre uma tonalidade própria conforme a pessoa a quem concretamente pertence; ora o que é o direito de propriedade para um comerciante?

Nem se deverá argumentar com a instrumentalidade immediata do poder de disposição. Todo o poder é, de forma mais ou menos directa, instrumento do direito; e só deverá dele autonomizar-se quando, como aconteceu com o direito de acção, se alargou da tutela dum direito concreto à tutela abstracta duma pretensão a que pode não corresponder a existência efectiva dum direito subjectivo.

3. Note-se, por último, como também o poder de gozo seria susceptível de ser concebido como uma abstracta aptidão para gozar direitos, aptidão que actuaria em concreto desde que se verificasse a efectiva titularidade de cada direito e nos termos prescritos por esse mesmo direito. O que seria absurdo, pois privaria o direito subjectivo de qualquer conteúdo.

2. *Factos geradores de restrições ao poder de disposição que se encontram sujeitos a registo.*

⁽¹³⁾ E isto tanto no caso de alienação como no de oneração: constituindo uma hipoteca ou um usufruto, o proprietário está admitindo estranhos a certas formas de utilização da coisa.

Se percorrermos as várias alíneas do art. 2 do Código do Registo Predial de 1960 verificamos ⁽¹⁴⁾ podê-las, *grosso modo*, agrupar da seguinte forma:

1) as que exigem o registo como condição de oponibilidade a terceiros do direito de propriedade sobre imóveis — alíneas *a)*, *c)* e *d)*;

2) as que tornam necessário o registo como condição de oponibilidade a terceiros dos direitos reais de gozo sobre coisa imóvel alheia — alíneas *b)* e *c)*;

3) as que impõem o registo como condição necessária de oponibilidade dos direitos reais de garantia incidentes sobre imóveis do devedor ou de terceiro (e — mais do que isso — como condição da própria existência, no caso de facto constitutivo de hipoteca, como consta do n. 2.º do art. 6) — alíneas *g)*, *h)* e *l)*;

4) a alínea *f)*, exigindo o registo da «mera posse»;

5) as que impõem o registo para tornar oponíveis a terceiros as situações jurídicas resultantes da afectação de certos bens imóveis ou direitos sobre imóveis ⁽¹⁵⁾ à constituição de núcleos patrimoniais declarados inalienáveis pelo proprietário ou titular do direito real menor respectivo — alíneas *e)*, *m)* e *n)*;

6) as que sujeitam a registo as providências de apreensão judicial de imóveis, direitos reais ou direitos de crédito garantidos por direito real sujeito a registo — alíneas *i)* e *j)*;

7) as alíneas *k)*, *o)*, *p)*, *q)*, *r)*, e *s)*, referindo outras limitações ou onerações do direito de propriedade ou outro direito real de gozo, cuja exacta configuração é por vezes controvertida, ou porque se discuta sua qualificação de real ou obriga-

⁽¹⁴⁾ Conjugando-as com a norma contida no art. 7.

⁽¹⁵⁾ Por uma razão de comodidade, e segundo um hábito muito arraigado nos autores, fala-se de «bens» e «direitos» para referir, respectivamente, o direito de propriedade e os outros direitos reais.

cional (caso do arrendamento ⁽¹⁶⁾); ou porque se hesite entre a sua concepção como direito real de gozo e a de direito real de garantia — caso dos «ónus» consignados nas alíneas p) e q).

Todos estes factos ⁽¹⁷⁾ só se tornam plenamente eficazes, produzindo toda a gama de efeitos jurídicos que são aptos a produzir, no momento em que se procede ao seu registo. Até lá, discute-se mesmo se há verdadeiramente um direito real, visto que só a partir do registo, diz-se, ele é dotado das características — que se lhe dizem necessárias — de preferência e sequela. Voltarei adiante ao problema, apresentando nessa altura a solução que me parece ser a mais conforme com o espírito da nossa lei de registo.

O que, por ora, é necessário é proceder à identificação daqueles factos que geram as situações de total ou parcial indisponibilidade que foram referidas no número anterior.

Ora não se oferecem quaisquer dificuldades quanto à imediata exclusão daqueles factos que importem constituição, modificação, extinção ou transmissão dos direitos referidos de 1) a 4). Ainda podia pretender-se o contrário quanto ao direito real de garantia em face daquelas teorias que o constroem como resultando do desmembramento, do direito de propriedade, das faculdades de disposição. Mas, além das dificuldades de ordem geral que se levantam à concepção dum desmembramento do direito de propriedade — concepção que, só por si, desde logo importaria a conceituação da propriedade como uma soma ou feixo de faculdades — sucede que, em face, pelo menos,

⁽¹⁶⁾ Talvez melhor ainda qualificado como direito de natureza mista, visto que dotado de sequela mas ao mesmo tempo dependente do cumprimento de certas obrigações.

⁽¹⁷⁾ A inscrição é de factos e não de direitos, embora o legislador — menos hoje que na legislação anterior — nem sempre use uma fórmula literal unívoca, o que resultou da circunstância de, sempre que pretendeu sujeitar a registo todos os factos dos quais resulte aquisição (originária ou derivada) de certa categoria de direitos, ter seguido o critério de identificar, indirectamente, esses factos pela referência do direito a que todos eles respeitam.

das ordens jurídicas latinas, a constituição dum direito real de garantia apenas implica a afectação dum bem à eventual satisfação do credor preferente, não deixando por isso o seu proprietário de o poder transmitir a terceiro ou onerá-lo pela constituição de um direito real de gozo — ou, até, outro de garantia —, desde que este terceiro se entenda adquirir um direito real sobre um bem onerado por aquele vínculo. Se, portanto, restrição há ao poder de alienar, ela configura-se apenas como impossibilidade de alienar os bens como livres da incidência de qualquer outro direito real — mas não é neste sentido que o problema nos interessa.

Também não se oferecem dúvidas quanto a ser idêntica a solução em face das várias limitações ou onerações referidas em 7): também não vale a pena, por evidente, explicar aqui porquê.

Restam-nos, portanto, os factos referidos em 5) e 6). Quanto às formas de afectação de direitos referidas em 5), já as definimos como consistindo, precisamente, na inalienabilidade e impenhorabilidade exigidas pelo fim daquela afectação. Caso já duvidoso é o que vem referido nas alíneas i) e j) do art. 2.

Mas, assim delimitado o objecto do nosso estudo, vejamos cada um dos factos que o constitui *de per se*.

3. Penhora, arresto e arrolamento de imóveis ou direitos sobre eles, bem como de créditos hipotecários ou garantidos por consignação ou adjudicação de rendimentos (alíneas i e j).

1. Diz-se no art. 821 do C. P. C. que «estão sujeitos à execução todos os bens compreendidos no património do devedor e só esses bens», e o art. 822 vem declarar impenhoráveis certos bens ⁽¹⁸⁾ que, pelo princípio geral contido no artigo anterior, deveriam poder ser objecto de execução. Modificou-se

(18) Claro que na execução se executam *direitos* e não *bens*. Refere-se porém, a terminologia do Código de 1961.

a redacção do art. 821 do Código de 1939, que, quando preceituava que «só o património pode ser objecto de execução», não podia querer significar que o fosse o património em globo.

Na verdade, a penhora, providência judicial integrada no processo de execução e consistente na apreensão jurídica de direitos (18^a) do executado para com o produto da sua venda, se pagar ao executor e outros credores que porventura concorram à satisfação dos seus créditos, incide sobre direitos determinados que façam parte do património do executado, e que são indentificados pelo processo estabelecido nos arts. 834 e ss. Só assim, de resto, se compreende que a penhora esteja, em certas circunstâncias, sujeita a registo predial — dado o princípio da especialidade vigente em matéria de inscrição registral.

Quais os efeitos jurídicos da penhora? E, mais particularmente, gerará ela uma restrição (que poderá ir até completa abolição) ao poder de disposição dos direitos penhorados?

JOSÉ ALBERTO DOS REIS, ao considerar o problema, distingue entre efeitos processuais e efeitos substantivos da penhora.

Quanto aos primeiros (19), discutia-se, na vigência do Código de 1939, se a penhora concedida ao exequente uma preferência no pagamento pelos bens do credor. A questão foi, porém, em sentido afirmativo, expressamente resolvida pelo art. 833, n. 1 da lei actual, pelo que não suscita hoje problemas de interpretação.

Que, por outro lado, a penhora produz efeitos de direito material, parece incontestável, apesar da posição de LEIBMANN, para o qual toda a forma de exercício do direito do executado sobre os bens penhorados é permitida, com o limite apenas da existência do vínculo jurídico-processual. Com efeito, essa mesma limitação referida, ainda que a primeira proposição fosse válida, é limitação de um direito material e postula, portanto, a necessidade da sua exacta configuração jurídica.

(18^a) Ver nota 18, na página anterior.

(19) Aliás, de relevância já não puramente processual.

Pela penhora, perde o executado os poderes de gozo do direito penhorado, e este efeito dura até que o fim da apreensão seja conseguido através da venda dos direitos e pagamento aos credores. É o que resulta dos arts. 838 (quanto à penhora de imóveis), 848 (penhora de bens móveis) e 856 (penhora de créditos ou direitos: isto é, de direitos de crédito e direitos a bens indivisos). E não pode argumentar-se em contrário com o art. 838, na medida em que permite que seja depositário do imóvel penhorado o próprio devedor executado. Pode, efectivamente, este ter o gozo do bem, mas exerce-o agora a título de depositário, e já não de proprietário: o seu direito é diferente, e por isso se molda o seu conteúdo sobre as disposições constantes dos arts. 843 e ss. do C. Civ., e já não pelas referentes à propriedade.

Não significa isto que o executado haja, com a penhora, perdido o seu direito de propriedade ou de crédito. Ele é apenas limitado pela incidência, sobre o seu objecto, de um direito novo que o onera. É com este espírito que devemos enfrentar o problema da subsistência ou insubsistência da disponibilidade do direito penhorado pelo seu titular.

É frequente referir-se que a penhora implica a indisponibilidade do direito sobre que incide por parte do executado. Mas esta proposição tem sido contestada. Fala-se, então, de indisponibilidade relativa, querendo com esta expressão significar-se que o acto de disposição do direito pelo executado não é nulo, mas apenas ineficaz, enquanto a penhora eventualmente não venha a suspender-se ou a ficar sem efeito por qualquer outro motivo, *maxime* o pagamento ⁽²⁰⁾. E poderá mesmo pensar-se em ir um pouco mais longe, admitindo que o negócio dispositivo seja desde logo plenamente válido e eficaz, transmitindo-se o direito — onerado — para terceiro, que terá então de suportar as consequências da existência do direito real do exequirente nos mesmos termos em que suportaria a incidência

(20) JOSÉ ALBERTO DOS REIS: *Processo de execução*.

sobre o bem próprio dum direito real de penhora ou hipoteca.

A diferença prática entre estas duas posições está à vista.

Pela constituição de penhora ou hipoteca, não fica o proprietário do bem hipotecado impedido de dele livremente dispor para terceiros. Alienando-o, por exemplo, o novo proprietário não pode, é claro, ingressar na titularidade dum direito de propriedade livre de qualquer encargo: o direito que se lhe transmite apresenta-se onerado por aquele vínculo real de garantia — e, no caso de este vir a exercer-se, ele terá de suportar as consequências deste exercício. Concebe-se, é claro, que o contrato de disposição daquele direito de propriedade onerado possa vir a ser anulado por erro sobre o objecto (nos termos do art. 661 do C. Civil), se o adquirente julgou — sem ter dados para, com uma diligência normal, formar um juízo contrário — adquirir um direito livre de qualquer ónus. Mas isso não obsta, evidentemente, a que o proprietário tenha um poder de livre disposição do seu direito, que em qualquer altura poderá transmitir (ou onerar) válidamente e, desde logo, com eficácia plena.

Na outra construção, o direito de penhora não será indisponível, visto que o negócio jurídico por que o seu titular dele disponha é absolutamente válido. Mas só posteriormente este negócio poderá adquirir sua eficácia plena, até lá sendo seus efeitos paralizados pela existência da penhora. O comprador, por hipótese, do bem penhorado não adquire qualquer direito imediato sobre o bem que lhe é transmitido. Para que a coisa venha a ser objecto efectivo dum direito de propriedade seu, necessário será, entretanto, que cesse ou seja satisfeito o direito real do credor. A admitir-se o regime da hipoteca para a penhora suportará a execução sobre uma coisa *sua*. Caso se adopte esta segunda construção, o adquirente só será adquirente efectivo se o bem transmitido entretanto escapar à execução.

Por outro lado, mais fácil é ainda ver as diferenças que separam qualquer destas soluções da indisponibilidade do direito penhorado. Se este dever entender-se como indisponível,

a ilegitimidade que vicia o negócio jurídico que, em contração disto, dele disponha produzirá os seus efeitos de direito comum: o negócio é nulo e só será posteriormente *revalidável* nos termos do art. 1555 do C. Civ.

Como pensar o problema?

Uma solução desde logo se nos afigura de rejeitar: a da indisponibilidade do direito penhorado. E isto porque a função da penhora é afectar certos direitos do executado a um fim determinado de satisfação — através da sua venda e pagamento por meio dela — do direito do exequente e outros credores que eventualmente concorram à execução. Ora, porque é assim, não se justifica que o executado conserve a possibilidade de realização de qualquer acto jurídico que tenha por efeito comprometer a obtenção daquele resultado; como se concebe perfeitamente que o executado não seja inibido da prática de um acto de disposição do seu direito, desde que com esta disposição se não vá afectar o direito adquirido pelo exequente.

Poderá, no entanto, parecer que a solução da indisponibilidade tem em seu favor o estipulado no art. 1.554, n. 4.º do C. Civ.: «Só podem ser vendidos *nos casos e pela forma estabelecida na lei*: 4.º — Os bens penhorados». Porém, também poderá pretender-se que este preceito só tem como razão de ser a salvaguarda do direito do exequente e credores concorrentes a serem pagos pelo produto da venda dos bens penhorados. E, neste sentido, serve de argumento o art. 847 do C. P. C.: «Os bens penhorados garantem o cumprimento da obrigação, *ainda que sejam transmitidos...*» (21).

Outro argumento parece poder ser aduzido em prol da exclusão, à luz do nosso sistema jurídico, da solução da indisponibilidade dos bens penhorados pelo executado. Depois de o art. 1.189 do C. P. C. nos dizer que «A declaração da falência produz a inibição do falido para administrar e *dispor* de seus bens», vem o art. 1.190 firmar o princípio geral de que «Os negócios jurídicos realizados pelo falido posteriormente à sen-

(21) Prof. JOSÉ ALBERTO DOS REIS.

tença declaratória da falência são *ineficazes* em relação à massa falida...». Com base na combinação destes dois preceitos — e invocando-se ainda que o antigo Código das Falências falava de «interdição do falido» onde agora se refere apenas à sua «inibição» — é hoje normalmente defendido na doutrina não gerar verdadeiramente a declaração da falência a indisponibilidade dos direitos do falido pelo próprio falido, mas apenas a ineficácia dos actos dispositivos de tais direitos em face da massa falida. Ora, e até por maioria de razão, não é de se cercear mais a liberdade dispositiva do executado do que a do falido.

Veio, é certo, o art. 2 do C. R. P. declarar sujeitos a registo «a penhora, o arresto e o arrolamento de imóveis ou direitos sobre eles, *bem como quaisquer outros actos ou providências que afectem a sua livre disposição*». E, perante esta disposição, poderá perguntar-se se não quereria o legislador resolver a polémica em favor da solução da indisponibilidade.

Se bem repararmos, no entanto, o legislador fala de «outros actos ou providências que afectem a sua *livre* disposição». Não se pretenderia com isso referir apenas a impossibilidade em que o titular do direito se encontra de dele dispor como livre de todo e qualquer encargo? E não será este o exacto entendimento do preceito, em face da colocação, lado a lado, na alínea anterior, do penhor e da penhora de créditos? Porque, quanto ao penhor, não há dúvida não exigirem os seus princípios privativos a inalienabilidade da coisa empenhada — e não se vê razão para que outra seja a solução para a figura do penhor de créditos (22).

(22) Poderia ainda pretender-se que, quando a lei se refere a «quaisquer outros actos ou providências que incidam sobre os mesmos créditos», estaria figurando hipóteses como a do usufruto de créditos, que também de forma alguma decreta a indisponibilidade do crédito. Mas não parece ser assim, dado o paralelismo daquela fórmula com a de «quaisquer outros actos ou providências» da alínea seguinte — sendo ainda que aquelas figuras de direitos reais sobre créditos cabem perfeitamente na previsão da al. b) do art. 2.

Mais elucidativa nos deverá, porém, aparecer a diferença das fórmulas finais usadas em cada uma das duas alíneas: enquanto a al. i) refere a mera *incidência* do direito sobre o crédito, a al. j) já nos conta da *afecção da livre disposição do bem*. Ora não será esta dualidade exigida, precisamente, pela inclusão, no primeiro grupo de direitos, da figura do penhor?

Assim parece deverem interpretar-se as disposições em questão do C. R. P. Resta, por conseguinte, precisar o que deve entender-se por essa «afecção da livre disposição» do imóvel, direito real ou de crédito.

Encontramo-nos aqui com aquela teoria que nos fala da ineficácia relativa do acto dispositivo do direito penhorado. Que esta se afigura a melhor solução, conjugadas as disposições do C. R. P. com as do C. P. C. — estas, de resto, mantidas, depois de vigorarem já as primeiras, no Código de 1962 —, conforta-se com o preceito contido no já citado art. 847 da lei processual. Aí se permite a transmissão dos direitos penhorados; mas não pode tirar-se argumento indestrutível em prol duma plena disponibilidade, isto é, da eficácia total imediata do negócio dispositivo. Com efeito, aí se pretendeu sobretudo afirmar o princípio das consequências de eficácia ligadas a uma inscrição prévia. Permite-se a inscrição dum «registo de transmissão posterior ao registo da penhora»; e isso afasta a aplicação do princípio consagrado no art. 1.555 do C. Civ., mesmo tido em conta o seu § único (23). Mas por outro lado não se afirma — como se vê da razão do preceito — uma disponibilidade sem restrições, o que estaria em oposição com o art. 2 do C. R. P.

Que o tratamento jurídico da penhora seja, assim, mais severo para o penhorado do que é a hipoteca para o hipote-

(23) Veja-se o art. 241, al. b) do C. R. P. (quanto à recusa absoluta): a fórmula «insanavelmente nulo» não é ressalvada pelo § único do art. 1.555, visto nela se pretenderem exceptuar as nulidades relativas, mas não as nulidades absolutas excepcionalmente revalidáveis.

cado — também facilmente se compreende, dada a eminência da actuação do direito de penhora em face da mais remota possibilidade do efectivo exercício do direito de hipoteca, tanto mais que este pode mesmo garantir uma dívida cujo vencimento seja muito ulterior. O legislador permitiu a alienatoriedade no acto de disposição dum direito onerado por hipoteca, mas excluiu-a de todo o negócio dispositivo de direito penhorado.

Por último, como qualificar a situação em que, em face dum negócio dispositivo do seu direito, se encontra colocado o executado por virtude da penhora?

Vimos que o direito executado não se encontra afecto duma total indisponibilidade por parte do seu titular. O poder de disposição deste é-lhe restringido, mas não inteiramente retirado. E é-lhe restringido na medida em que ele não pode dispor dos seus direitos em termos de prejudicar a penhora; alienados ou onerados seus direitos, o direito adquirido pelo transmissário só se tornará efectivo com a eventual resolução da penhora. Não nos encontramos, portanto, em face duma situação de indisponibilidade relativa dum direito, nos termos em que a configurámos no início deste trabalho.

Precisando um pouco mais: não nos encontramos perante uma indisponibilidade relativa *plena*. Com efeito, do que foi dito se deduz que a disponibilidade do direito penhorado pelo seu titular se apresenta limitada, na medida em que não pode ter lugar a sua transmissão ou oneração imediata. Poderá falar-se de uma indisponibilidade relativa *parcial*.

Do ponto de vista, agora, do executado, a sua situação pessoal, em face do negócio jurídico dispositivo de direito penhorado, configura-se como de ilegitimidade relativa ou parcial. Porque relativa, ela não fere o negócio jurídico de nulidade absoluta, nos termos gerais: o negócio é válido, sòmente afecto de ineficácia relativa.

2. «Quando o credor tenha justo receio da insolvência do devedor ou de ocultação de bens por parte deste» (n. 1,

al. a) do art. 402 do C. P. C.), pode recorrer a uma providência judicial que se configura como uma espécie de penhora antecipada ou preventiva. A esta providência cautelar se dá o nome de arresto preventivo. O n. 1, al. c) daquele artigo denomina igualmente de arresto uma figura processual que é, esta, repressiva: terá ela lugar «nos casos de reprodução fraudulenta de qualquer obra ou de contrafacção e nos de uso ilegal de marcas industriais e comerciais ou de carimbos do Estado ou de autarquias». Finalmente, admite-se o arresto (igualmente preventivo) «nos casos especiais em que é admissível a penhora em navio ou na sua carga» (al. b).

Em qualquer dos casos — e por isso mesmo todos eles indistintamente nos interessam para efeitos de registo — «o arresto consiste na apreensão judicial dos bens e ser-lhe-ão applicáveis as disposições relativas à penhora em tudo quanto não contrariar o preceituado neste capítulo» (art. 405). Os seus efeitos são, por virtude desta disposição e na omissão de qualquer regulamentação especial, os mesmos da penhora — o que tem, portanto, como resultado serem-lhe applicáveis todas as considerações que foram atrás feitas quanto à situação jurídica substantiva emergente do facto da penhora.

3. Mas as alíneas i) e j) do art. 2 do C. R. P. prevêem ainda o caso do arrolamento.

«Havendo justo receio de extravio ou de dissipação de bens, mobiliários ou imobiliários, ou de documentos, pode requerer-se o arrolamento», conforme nos faz saber o art. 421 do C. P. C.; e o art. 424 elucida-nos sobre o que é o arrolamento: consiste ele «na descrição, avaliação e depósito dos bens» — sendo nomeado como depositário o cabeça de casal quando houver de proceder-se a inventário, o possuidor ou detentor dos bens, salvo manifesto inconveniente, nos outros casos (art. 426).

O arrolamento tem, assim, como pressuposto, o interesse na conservação de certos bens, acompanhado do justo receio do seu extravio ou dissipação. Aquele interesse ou é exprea-

são de direito de propriedade já constituído (um dos co-herdeiros requer o arrolamento dos bens da herança como acto preparatório do inventário) ou revelação duma expectativa de propriedade (o filho ilegítimo, por exemplo, requer o arrolamento como incidente ou acto preparatório da acção de investigação de paternidade de pessoa morta) (24).

Vemos como esta figura se aproxima da do arresto. Ambas providências cautelares destinadas, *grosso modo*, a garantir a subsistência de certos bens, distinguem-se pela sua função: o arresto tem por finalidade garantir a subsistência, na titularidade do devedor, dos bens sobre que haverá de incidir a penhora (25); o arrolamento garante a subsistência de bens sujeitos a inventário ainda por realizar, ou cuja propriedade é discutida em processo de mera apreciação capaz de levar a ulterior inventário.

Pela proximidade dos meios por que se actuam estas finalidades paralelas, podemos concluir que os efeitos duma deverão ser aproximados dos efeitos da outra. E exigindo a função do arrolamento situação jurídica, quanto ao regime dos bens sobre que incide, semelhante à dos bens arrestados, a construção atrás feita quanto à penhora deve ser-lhe ainda extensível. Foi o que o legislador de 1962 entendeu dever deixar claramente expresso no art. 424, n. 5 do novo C. P. C.

4. Em conclusão geral, podemos integrar o registo da penhora, do arresto e do arrolamento no objecto deste trabalho, visto que deles resulta uma certa forma de restrição — já definida — à disponibilidade plena dos direitos sobre os quais incidem.

4. *Constituição de casais de família ou agrícolas e instituição de aproveitamento de baldios (alínea e).*

(24) JOSÉ ALBERTO DOS REIS: *A figura do processo cautelar.*

(25) Nesta aproximação, estamos tendo apenas em conta o arresto preventivo.

1. Diz o art. 1 do decreto com força de lei 18.551, de 3-7-1930: «É permitido a qualquer chefe de família instituir... um casal de família indivisível e inalienável voluntária ou coercivamente.»

A instituição de casais de família, com optimismo consignada na Const. Pol. de 1933 como um dos meios ao serviço da protecção da família, consiste na affectação de certos bens (26), de que o chefe de família possa dispor (27), à satisfação de necessidades basilares da família, formando como que o seu substracto económico, que, porque se exige permanente, a lei declara «indivisível e inalienável voluntária ou coercivamente».

Em que se cifra, mais rigorosamente, esta inalienabilidade? Elucida-nos o art. 19: «O casal de família é inalienável voluntária ou coercivamente, não sendo por isso também susceptível de penhora ou arresto. § único — Esta isenção é extensiva: 1.º Aos frutos e produtos dos prédios rústicos abrangidos no casal de família; 2.º Às máquinas, ferramentas e instrumentos destinados à cultura das terras; 3.º Aos utensílios e ferramentas indispensáveis ao exercício do officio mecânico em que qualquer dos membros da família se ocupe.»

O artigo seguinte enuncia 3 excepções ao regime de impenhorabilidade dos frutos e produtos dos prédios rústicos: poderão eles, até $\frac{1}{3}$ do seu total, ser penhorados pelo Estado enquanto credor, em certas circunstâncias, de contribuições prediais relativas aos imóveis contidos no casal, pelo mutuante

(26) A casa de família, as dependências necessárias para o exercício de qualquer officio mecânico directamente explorado por qualquer membro da família, uma ou mais glebas nas mesmas condições — elucida-nos o art. 2.

(27) Não apenas. Depois de os arts. 3 e 4 definirem o que deve entender-se por chefe de família, o art. 5 permite a «qualquer outra pessoa, por testamento ou doação», e desde que capaz nos termos gerais, instituir casal de família em beneficio de terceiro que se encontre nas condições legais.

de capitais destinados ao cultivo das terras quando ele for uma instituição de crédito agrícola, pelo senhorio directo por virtude do não pagamento de dívidas de foros relativas a quaisquer prazos abrangidos no casal.

Este regime de impenhorabilidade e inalienabilidade durará, expõe o art. 21, «enquanto subsistir o casal de família», reservando-se, porém, os casos de expropriação por utilidade pública e permitindo-se a troca total ou parcial dos bens do casal «por outros considerados de maior vantagem para a família e de valor igual ou superior, se o aumento couber nos limites legais».

Interessa ainda referir o preceito do art. 18: o casal pode, diz, ser aumentado por aquisições posteriores.

2. «O aproveitamento pela Junta de Colonização Interna dos baldios reservados ou a reservar e dos termos que adquirir ou lhe forem entregues pelo Estado — reza a base I da lei 2.014, de 27-5-1946 — destina-se à sua mais completa utilização e à fixação do maior número de famílias que neles possa convenientemente instalar-se.» Seu aproveitamento, prossegue a base II, será feito «mediante instituição de casais agrícolas, distribuição de glebas, adaptação ao regime de logradouro comum e atribuição às casas do povo ou às autarquias locais.

É a esta forma de aproveitamento dos baldios que o art. 2 do C. R. P. se refere, na segunda parte da sua al. e).

Consta o casal agrícola de «uma casa de habitação, com dependências adequadas à exploração rural e área suficiente para uma família média de cultivadores». Estes bens constituem «uma unidade económica perpétua, inalienável, indivisível e impenhorável» e a base IV torna a impenhorabilidade extensiva aos frutos, às alfaias, móveis e fundos necessários à exploração agro-pecuária do casal.

Vê-se, portanto, como o regime do casal agrícola se assemelha ao do casal de família. A base XXIV prevê mesmo a conversão de casais agrícolas em casais de família e, enquanto

não fosse regulamentado o regime jurídico dos primeiros ⁽²⁴⁾, estabelecia a sua sujeição às regras respeitantes à individualidade do casal de família.

Convém referir ainda o disposto na base VI. Permite-se aí, em certas circunstâncias, a alienação do casal. Para tanto, necessário é que «os co-herdeiros acordem em proceder-se à sua venda em hasta pública» ou que «a alienação seja de evidente utilidade». Neste último caso, é necessário autorização da Junta; nos outros dois, ela tem direito de preferência. E, «em qualquer caso, os bens alienados continuarão em regime de casal agrícola».

Por último, o casal agrícola começa por ser concedido em regime de fruição provisória (por prazo de três anos). É um período de experiência, findo o qual o casal será devolvido à Junta no caso de o colono não querer continuar sua exploração, ou será de novo concedido ao colono, agora em fruição definitiva, se a Junta o julgar apto para continuar a explorá-lo.

3. Quanto às «outras formas de aproveitamento de baldios previstas neste último diploma» (lei 2014), vêm elas referidas nas bases XXIX e seguintes.

Lê-se na primeira: «Além de casais agrícolas, a Junta de Colonização Interna poderá constituir glebas de aptidão agrícola, florestal ou mista, com casa ou sem ela.» As glebas com casa estão sujeitas, na parte aplicável, ao regime do casal agrícola. Ainda que sem casa, as glebas são inalienáveis e impenhoráveis, enquanto não integralmente pagas, e é-lhes aplicável o disposto na base XXV (referente ao registo).

Em termos um pouco diversos se configura a afectação dos baldios ao regime de logradouro comum. Vem referida na base XXX do diploma, e tem de especial o seu aproveitamento comum: destina-se à «cultura ou apascentação de gado no interesse dos moradores mais necessitados do respectivo

(24) Que teve lugar com o decreto 36.709, de 5-1-1948.

corpo administrativo». Como as figuras anteriores, gera inalienabilidade e impenhorabilidade dos imóveis que o constituem. Quanto ao seu registo, embora a lei 2.014 seja omissa, deve, em face da equiparação da lei de registo, proceder-se nos termos que a base xxv estabelece para o casal agrícola.

O mesmo deve entender-se quanto à atribuição de baldios às casas do povo e autarquias locais (base xxxi).

Não há, portanto, quaisquer especialidades a ter em conta (29).

5. *Afectação de imóveis e créditos hipotecários a reservas ou a fundo de reserva das sociedades de seguros ou de imóveis ao caucionamento da responsabilidade de entidades patronais (alínea m).*

1. Em aplicação particular da determinação geral contida no art. 101 do C. Com., veio estipular o art. 18 do decreto de 21 Outubro 1907 que «As sociedades de seguros deverão destinar uma percentagem não inferior à vigésima parte dos lucros líquidos anuais para a constituição dum fundo de reserva, até que este atinja, pelo menos, nas sociedades anónimas a quinta parte do capital social e nas sociedades mútuas a importância de 100.000\$000 réis».

Mas, além deste fundo de reserva, são as sociedades de seguros obrigadas ainda à constituição das chamadas reservas técnicas: reservas de seguros vencidos, reservas matemáticas de seguros de vida e de pensões dos ramos acidentes, e reservas de garantia das demais espécies de seguros (arts. 4 e ss. do decreto 17.555, de 5-11-1929). Ora podem estas reservas ser aplicadas: «em primeira hipoteca sobre prédios urbanos situados na sua totalidade no continente e ilhas adjacentes ou nas cidades das províncias ultramarinas», até 75 % do valor

(29) Por isso mesmo, não voltaremos a referir em especial tais «formas de aproveitamento de baldios». O que adiante se disser quanto ao registo dos casais agrícolas ser-lhes-á, em princípio, aplicável.

desses prédios; até 50 % das reservas matemáticas, 80 % das de garantia e 20 % das de seguros vencidos, «em imóveis situados no continente e ilhas adjacentes ou nas cidades das províncias ultramarinas»; até 50 %, «em primeira hipoteca sobre prédios rústicos situados no continente e ilhas adjacentes, não podendo a importância do empréstimo exceder 40 por cento do valor dos mesmos prédios» (art. 1 do decreto 43.768, de 30-6-1961). E já o art. 8, § 4.º do referido decreto 17.555 determinava que «Quando as reservas forem aplicadas em imóveis dos respectivos registos da conservatória constará a sua afectação à reserva de determinado ramo de seguro, o mesmo devendo suceder com os créditos hipotecários».

Ao regime desta afectação, que fica sujeita à fiscalização da Inspeção de Seguros (e, como se verá, é em seu favor que é efectuado o respectivo registo), se refere o art. 23 do citado decreto de 1907: «As reservas de seguros vencidos, matemáticas e de garantia caucionarão especialmente os créditos dos segurados que terão preferência aos de quaisquer outros credores, nos respectivos valores, assim como no demais activo social necessário para perfazer o montante dos mesmos créditos. § 1.º Não poderão ser penhorados nem arrestados os valores que constituem os referidos depósitos e reservas, salvo para pagamento de créditos dos segurados, nos termos deste artigo [...] § 4.º Os depósitos poderão ser levantados, mediante autorização do Ministro da Fazenda nos casos seguintes [...]» (enumeram-se de seguida apenas situações que se traduzem numa cessação da actividade da empresa ou das operações que as reservas garantem).

2. «As entidades patronais que actualmente exploram qualquer indústria em estabelecimentos adequados, empregando normalmente mais de cinco trabalhadores, deverão [...] ou fazer a transferência da sua responsabilidade emergente da lei 1.942, ou *caucioná-la*, ou provar perante a Inspeção de Seguros que a sua capacidade económica garante suficientemente o risco tomado por conta própria» (art. 38 do decreto

27.649, de 12-4-1937, regulamentando a disposição do art. 12 da lei 1.942). Distingue a lei entre o caucionamento prévio da responsabilidade patronal, que é função do número de trabalhadores da empresa e do montante das férias pagas (art. 42) e se processa a requerimento do interessado perante a Inspeção de Seguros (art. 43), e o caucionamento da responsabilidade patronal quanto ao pagamento de pensões, que respeita já às pensões efectivamente devidas (por acidente no trabalho ou doença profissional) e fixadas por acordo ou sentença com força executiva (art. 55) e que, havendo processo pendente, se processa à ordem do tribunal sob informação da Inspeção de Seguros (art. 56). Em qualquer dos casos, pode a caução ser prestada «por depósito de capital na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, *por afectação de imóveis* ou por hipoteca» ⁽⁸⁰⁾ (arts. 41 e 54).

Em processo de execução do património da entidade patronal por indemnização ou pensão fixada na lei 1.942, não podem ser penhorados — senão, e só subsidiariamente, no caso de insuficiência dos bens penhoráveis ⁽⁸¹⁾ — «o capital depositado ou os bens affectados e hipotecados para caucionamento prévio da responsabilidade patronal» (art. 51 e §§); e, se isto é assim

(80) Poderá estranhar-se que a lei de registo, na al. m) do seu art. 2, não sujeite a registo esta hipoteca para caucionamento da responsabilidade patronal. A dúvida só poderá surgir à luz duma aproximação apresada do disposto na mesma alínea quanto à afectação de créditos hipotecários a reservas de sociedades de seguros. Não resistirá, porém, a uma tentativa séria de reflexão: na verdade, enquanto que a sociedade de seguros afecta a um fim de reserva, e de alguma maneira extrinsecamente, um crédito hipotecário de que é titular, a entidade patronal constituiu-se, como forma de caucionamento da sua responsabilidade — e em aplicação, de resto, dum princípio geral (art. 428 do C. P. C.) —, devedora hipotecária do quantitativo da caução que lhe é fixado pela Inspeção de Seguros (arts. 44 e 55 do decreto 27.649). O facto é, evidentemente, registável — mas por força da al. g), e não da al. m) do art. 2 (cf. o art. 125).

(81) Preenchendo-se assim o fim da própria afectação. Ver nota seguinte.

nestes casos, por maioria de razão o será, e já sem aquela excepção, em qualquer outra execução contra a entidade patrimonial — assim como ainda, por identidade de razão, não serão os mesmos bens alienáveis enquanto durar a affectação. Isso mesmo, de resto, resulta expressamente da lei no que respeita aos direitos affectos ao caucionamento de pensões por accidentes de trabalho, os quais, dispõe o art. 66, «não podem em caso algum ⁽³²⁾ ser arrestados, arrolados, penhorados ou desviados para outro fim enquanto garantirem os créditos dos pensionistas».

6. *Constituição e extinção do dote (alínea n).*

1. O dote, quando com este termo se designem aqueles bens que a mulher leva para o casamento para serem administrados pelo marido e que, com seus rendimentos, farão face às despesas do casal, é entre nós, enquanto ao marido compete a administração dos bens da mulher, próprio de todos os regimes de bens. Só que a regulamentação do dote é diferente no chamado regime dotal, regime de separação de bens em que os imóveis dotais — e os móveis em certas circunstâncias, além do princípio geral da reposição do valor (art. 1148) — são inalienáveis e impenhoráveis, com o que se pretende garantir uma protecção à família ⁽³³⁾.

Tem-se discutido se os bens dotais se encontram affectos

⁽³²⁾ A menos, claro, que se trate de execução por falta de pagamento da própria pensão que caucionam (art. 62) — mas, então, é o próprio fim da affectação que é prosseguido com a execução, não ficando prejudicado o princípio da impenhorabilidade do núcleo patrimonial de affectação enquanto tal.

⁽³³⁾ E não apenas à mulher: assim — e só assim — se explica que esta os não possa alienar, bem como só assim se torna compreensível o princípio exarado no art. 1.150. De notar é ainda como o decreto 18.551, no seu art. 4, faculta à mulher casada ou viúva a instituição dum casal de família formado pelos seus bens dotais, «mas apenas em beneficio de filhos ou outros descendentes.»

de indisponibilidade ou se o seu regime tem na base uma incapacidade para alienar. E tem-se afirmado (24) que a situação é de indisponibilidade, visto que função da afectação dos bens a um fim, e não de qualquer especial qualidade da pessoa que é seu titular; e compara-se, mesmo, a disposição do art. 1150 com a do art. 688.

A situação é, efectivamente, de indisponibilidade — mas resta precisar um pouco mais o conceito de indisponibilidade de que aqui se lança mão.

Ainda quando se entendesse que o titular dos direitos penhorados perde inteiramente o direito de deles dispor, esta situação continuaria a configurar-se como de ilegitimidade da relação executado-disposição dos direitos penhorados, e nunca como de indisponibilidade inerente ao próprio direito. Na verdade, este é disponível; o respectivo poder é que se transmite do titular do direito para o Estado, através dos seus órgãos judiciais. Não assim já no caso que agora nos ocupa: aqui, a situação é de indisponibilidade por todo e qualquer sujeito de direitos; é qualidade do próprio objecto, não da relação concreta entre ele e o titular do direito. Trata-se, enfim, de inidoneidade do objecto: os direitos sobre os imobiliários que compõem o dote, enquanto este perdura affecto a certo fim de natureza familiar, encontram-se transitòriamente fora do comércio jurídico-privado, quanto a certos dos seus feitos.

E tanto isto é assim que o art. 1150 concede à mulher o poder de reivindicar os bens illicitamente alienados, «ainda que ela consentisse na alienação», antes como *depois* da dissolução do matrimónio e, portanto, de extinto o regime dotal. Mais ainda: «o direito de reivindicação passa aos herdeiros da mulher». Estamos longe de qualquer ineficácia (relativa) do negócio dispositivo em face da zona de affectação. Não se admite mesmo a posterior revalidação do acto de disposição.

(24) CUNHA GONÇALVES.

A nulidade é absoluta e bem absoluta; o vício respeita ao objecto, não à legitimidade.

2. Se agora aproximarmos do regime do dote o das várias outras affectações referidas nos números 4 e 5 que antecedem, verificamos como todas elas fundamentalmente se regem pelas mesmas normas: no fundo, o que há em todos estes casos é a constituição dum núcleo de bens que, affectos a certo fim, são declarados por lei inalienáveis e impenhoráveis. Porque assim é, podemos dizer do casal de família, do casal agrícola, das glebas de aptidão agrícola, da affectação dos baldios ao regime de logradouro comum, das formas de affectação de imóveis e créditos hipotecários referidas na al. m) do art. 2 do C. R. P. — aquilo que acabamos de dizer relativamente ao dote: todos eles são, por disposição da lei, parcialmente colocados fora do comércio jurídico-privado, e por isso inidóneos para certas formas de auto-regulamentação de interesses particulares.

(continua)